



## ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2022 – CONCORRÊNCIA Nº 005/2022

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ides Edson de Resende, nº 45 bairro Engenho de Serra, cidade de Formiga/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.068.553/0001-04, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Emmanuel de Moraes Alexandre, devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, e demais legislação aplicáveis à espécie vem, até V.Sa., tempestivamente, para apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pelas empresa **MIRELLIE CRISTINA RAMOS**, nos termos abaixo delineados.

#### 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Senhor Pregoeiro,

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

#### 2 - DOS FATOS:

A empresa **MIRELLE CRISTINA RAMOS** solicitou em seu recurso, a desclassificação da CONTRARRAZOANTE, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

Recib.  
documentos  
05/01/2023

1) Que a empresa vencedora descreveu a quantidade de emprego que geraria, sendo assim, indo contra o edital, pois apenas declarou a quantidade de empregos e nem justificou as funções de acordo com o subitem 7.4 letra a, III.

2) A empresa vencedora ainda teve um índice de liquidez menor que 1, que onde a empresa com índice desse não condiz com a realidade da situação financeira para gerar os empregos descrita pela mesma, os serviços executados são em sua maioria terceirizados, as vezes, até mesmo fora do município.

Por fim, requereu, sem qualquer embasamento fático e/ou jurídico a desclassificação, por não concordar com sua desclassificação.

Ademais, **as alegações feitas pela empresa RECORRENTE não possuem fundamento legal, conforme ainda se passa a demonstrar, requerendo à douta comissão a rejeição, bem como, a aplicação da penalidade de multa por litigância de má-fé ao recurso meramente protelatório, vejamos.**

### **3 – DA REALIDADE FÁTICA E DEVIDAMENTE DOCUMENTADA E COMPROVADA**

Inicialmente, no que se refere ao primeiro argumento da Recorrente, qual seja, **que a empresa não descreveu pormenorizadamente os cargos, funções e empregos a serem gerados, *data venia*, sem nenhuma razão, senão vejamos.**

A uma, porque ao contrário do alegado, constou na proposta apresentada pela empresa vencedora, os cargos, funções e empregos a serem gerados, não sendo demais transcrever, vejamos:

\* 12 funcionários no setor administrativo da empresa, auxiliando na gestão de todo o negócio.

\* 4 Funcionários para manutenção do espaço, com profissionais de serviços gerais, limpeza e conservação.

\* 10 Funcionários para manutenção dos bens, cuidando dos veículos, máquinas e

equipamentos da empresa.

\* 4 Funcionários que atuem na vigilância e segurança da sede.

\* 50 Funcionários para todo o setor operacional da empresa, como motoristas, operadores de máquinas, profissionais especializados em obras/reformas, e profissionais na área de limpeza e serviços gerais.

Ademais, a expansão da empresa é necessária e foi devidamente apresentado os empregos que será gerado, conforme determina o edital, bem como, será, certamente, fiscalizado pela Administração Pública o cumprimento das normas editalícias.

Ora, não pode a empresa perdedora, apostar na futurologia, e requerer à Administração Municipal a desclassificação da empresa com base puramente em ilações sem nenhum fundamento, a fim de lograr vencedora do certame.

**Ad argumentandum tantum, a empresa possui 09 anos de constituição já gerou DIRETAMENTE 403 EMPREGOS registrados, bem como, possui amplo maquinário e serviços, o que, por si só, já comprova que os 80 empregos, conforme descritos na proposta enviada ao certame, serão efetivamente gerados ! (Doc. anexo)**

No que se refere ao índice de liquidez, cumpre ressaltar que, devido aos empréstimos realizados para compra de maquinário e investimento na empresa, por óbvio, houve a redução do índice.

Não obstante, nesse ponto, a empresa pontou conforme as normas do edital, não havendo se falar em não geração de empregos em razão meramente do índice uma vez que, conforme bem elaborado o edital pelo Poder Público, a empresa consagra-se vencedora pelo somatório dos índices, conforme muito bem realizado pela douda comissão de licitação.

Ademais, a empresa Recorrente sequer apresentou qualquer índice mínimo de prova que o índice ensejaria qualquer impedimento na geração de emprego, o que, novamente, resta totalmente impugnado em suas ilações.

Assim sendo, quando a RECORRENTE solicita em seu recurso que a CONTRARRAZOANTE seja desclassificada, ela está indo infringindo as normas editalícias, assim como, o art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Noutro giro, o art. 41 da Lei 8666/93 também é claro, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O que a legislação deixa bem claro é que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração” (art. 3, Lei 8.666/93).

Posto isso, requer a IMPROCEDÊNCIA do Recurso aviado pela empresa MIRELLE CRISTINA RAMOS, nos termos cabalmente demonstrados, por medida da mais pura e altaneira justiça.

#### **4- DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, requer:

No mérito, requer seja **INDFERIDO** o recurso da empresa MIRELLE CRISTIANA RAMOS, visto que, ambos os recursos impetrados pela referida empresa só comprovam sua tentativa desesperada de atrasar os trâmites do processo, querendo a qualquer custo ser declarada vencedora, mesmo sem ter ofertado a melhor proposta para a Administração Pública, usando de razões completamente infundadas, com base em interpretações errôneas da legislação, que não coincidem com o que a lei de fato expressa.

A aceitação do recurso da empresa RECORRENTE seria ilegal, indo contra o **Princípio do Julgamento Objetivo**, o qual destaca que, o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, **devem observar os critérios do edital** nos seus julgamentos. **Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento**, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Ressaltamos ainda que, a empresa INTEGRAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, agiu em conformidade com o que preza o edital, observando os princípios da licitação, a qual comprovou a melhor proposta, mediante a apresentação da planilha elabora nos termos do Edital do certame, estando perfeitamente habilitada para o recebimento do lote, o que se comprova mediante os documentos apresentados na fase de habilitação.

E é na certeza de poder confiar na sensatez e lisura dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Formiga, 05 de janeiro de 2022.

EMMANUEL DE MORAIS ALEXANDRE  
REPRESENTANTE LEGAL

EMMANUEL DE MORAIS ALEXANDRE: 83654  
05199583654

Digitally signed by  
EMMANUEL DE  
MORAIS  
ALEXANDRE:051995  
83654  
Date: 2023.01.04  
17:45:58 -03'00'